



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 12 de 12 de abril de 2021

À Mesa diretora desta casa, eu, vereador Jean Vitor de Oliveira, com respaldo no art. 54 do Regimento Interno, venho apresentar o presente Projeto de Lei, pelos motivos abaixo:

Justificativa:

Não é de hoje que nossos moradores sofrem com as queimadas feitas na zona rural, a fim de queimar o mato e destocar, para assim deixar o terreno “limpo” para o plantio.

Há centenas de estudos explicando o quanto a queima é prejudicial à população vizinha, à própria terra que perde seus nutrientes, bem como à fauna e à flora local.

Trata-se, assim, de uma prática milenar que perdura até os dias de hoje, e que em nosso município causa um impacto muito forte, em especial em período de pandemia do coronavírus e o da seca.

Analisamos com profundidade sobre a possibilidade de o município tomar algumas atitudes quanto a isto, e por isso desenvolvi este projeto de lei de acordo com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual, as leis federais e leis estaduais pertinentes a este tema.

A maior barreira do município legislar neste tipo de situação, está na própria Constituição Federal de 1988, que em seu art. 24, VI limita apenas à União e aos Estados o direito de legislar sobre defesa do solo, recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição.

Ao mesmo tempo, a própria Constituição enumera que é um dever do município proteger o meio ambiente, em seu art. 23, VI. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

Mas, como o município vai defender o meio ambiente sem ter uma legislação que lhe dá suporte de como o fazer? Lembra-se do Princípio da Legalidade, esculpido no art. 37 da CF/88, que estabelece que o município só poderá fazer o que lhe é permitido em lei.

Neste momento, entra o instituto da delegação legislativa. Isto não foi feito pela Constituição Federal, mas sim pela Constituição Estadual do Estado de MG, que em seu art. 171, II, b, delega ao município o poder de legislar sobre a defesa do solo e conservação:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

Assim, a Constituição permitiu o Estado de Minas Gerais legislar, e o próprio Estado de MG delegou aos municípios mineiros o poder de legislar neste assunto.

Entretanto, há um limite para este fim, qual seja: *o município não pode ampliar nem diminuir o que a Lei Estadual regulamentou, devendo a legislação municipal ser harmônica com a federal e estadual*. Isto ficou decidido pelo STF, em 2015, através do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO, cuja relatoria do Ministro Luiz Fux, teve a seguinte tese firmada no assunto:

[...] Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)

Assim, devemos, ao menos, seguir o que está regulamentado pela Lei Estadual nº 10.312/1990, que permite o emprego de fogo sob forma de queima controlada. O Decreto Federal nº 2661/1998, que também permite o emprego de fogo para controle de atividades agropastoris, trás inúmeros requisitos para que seja realizada uma queimada, enumeradas no art. 4º, devendo ter obrigatoriamente antes da queimada, uma prévia autorização (art. 6º).

Assim, se as leis e regulamentos estaduais e federais permitem a queimada controlada, o município não pode proibi-la.

Mas, acreditamos que a população que tem feito o uso de queimadas em nosso município não tenha tomado os devidos cuidados, principalmente face a proporção que as queimadas tem alcançado. Em especial, atualmente, o Estado de MG regulamenta as queimadas através da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.988, de 24 de julho de 2020.

Assim, proponho o presente projeto para que o município faça valer as regras federais e estaduais, a fim de controlar o uso de fogo no meio ambiente e verificar a regularidade do uso deste artifício, solicitando aprovação dos pares da casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

“Regulamenta o procedimento de queimadas na zona rural do município de Campo do Meio-MG”

A Câmara Propõe:

Art. 1º: O emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais no município de Campo do Meio deverá estar de acordo com o estabelecido na legislação federal e estadual, bem como de acordo com esta lei, a fim de cientificar o município, para que este dê ampla publicidade e tome as medidas necessárias para diminuir os impactos ambientais causado pelas queimadas.

Art. 2º: Antes que se realize a queima controlada, deverá o interessado protocolar junto à Prefeitura Municipal, cópia dos seguintes documentos enviados ao Instituto Estadual de Florestas ou órgão competente para autorização:

- I. Cópia do formulário de requerimento de autorização para queima controlada;
- II. Cópia de todos os documentos que instruírem o requerimento;
- III. Cópia da autorização para realização da queima controlada, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas ou pelo órgão que for competente.

Art. 3º: Aquele que deixar de cumprir qualquer das regras do art. 2º, cometerá infração administrativa, punível de acordo com esta Lei.

Art. 4º: De ofício ou tomando conhecimento do fato, ainda que através de denúncia anônima, o Município de Campo do Meio através de Secretaria própria, notificará o proprietário ou possuidor conhecido ou provável infrator, para que possa responder ao procedimento administrativo.

Parágrafo único: Além do procedimento administrativo municipal, deverá o município notificar a autoridade estadual competente, bem como à autoridade policial em caso de provável crime ambiental.

Art. 5º: O infrator que deixar de protocolar junto à Prefeitura Municipal os documentos elencados no art. 2º desta Lei, será autuado e notificado para que faça sua defesa, no prazo de 10 dias corridos.

§1º: O Autuado que apresentar todos os documentos elencados no art. 2º, no prazo do *caput* deste artigo ou após a realização da queimada, sofrerá multa administrativa no importe de 100 UFM;

§2º: O Autuado que não apresentar os documentos elencados no art. 2º até o prazo deste artigo, sofrerá multa administrativa no importe de 3000 UMF, sem prejuízo das punições estaduais e federais;

§3º: Se a queimada não configurar como controlada, estando em desacordo com o que estabelece a legislação estadual e federal, o Autuado responderá com a mesma multa administrativa do parágrafo 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

Art. 6º: Será garantido ao Autuado o acesso ao contraditório e ampla defesa constitucional.

§1º: Havendo mais de um possível infrator, todos responderão pelo procedimento, cujas penas não ultrapassarão o limite da multa estampado no art. 5º desta Lei.

§2º: O Autuado que alegar não ser o cometedor da queimada, indicará este precisamente no procedimento administrativo, instruindo, no que couber, com cópia de contratos de arrendamento, de termo de posse, certidão de inteiro teor, ou outro documento hábil que comprove a ligação do terceiro com a terra ou com a queimada.

Art. 7º: Em cada caso, o órgão julgador irá verificar a possibilidade de ter havido incêndio criminoso praticado por terceiro, especialmente, se o local queimado não é destinado a plantio ou uso agrário.

Art. 8º: Não sendo aceita a defesa do Autuado, da decisão caberá recurso direcionado ao mesmo órgão, no prazo de 5 dias corridos.

Art. 9º: Não mais cabendo recurso ou passado a autuação sem resposta, o município dará a decisão final, que se condenatória, desde já irá expor o valor correspondente da multa no art. 5º desta lei.

Parágrafo único: Não sendo pago a multa aplicada, em até 10 dias após o trânsito em julgado do procedimento administrativo, poderá o município inscrever o débito na dívida ativa bem como protestá-lo.

Art. 10º: Poderá o Poder Executivo regulamentar esta lei no que couber, inclusive quanto ao procedimento administrativo.

Art. 11º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Jean Vitor de Oliveira
Vereador